



PARECER Nº 38/2024 – LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº. 38/2024

PARECER:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA - ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE FASE INTERNA - FUNDAMENTADA NA LEI Nº 8666/93 – LEI Nº 10.520/2002 - POSSIBILIDADE

RELATÓRIO:

Encaminhado ao setor jurídico os autos de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 08/2024, que objetiva a adesão, na condição de carona, à Ata de Registro de Preços nº 38/2023, proveniente do Processo Licitatório nº 087/2023, realizado pelo Município de Canarana/MT, para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para atender as demandas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Porto Esperidião/MT, para fornecimento de parecer jurídico, conforme o parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O processo de licitação para adesão à ata foi iniciado para atender pedido formulado pelo Senhor Gustavo Berbem Braga, Secretário Municipal de Obras. O prefeito, ainda, autorizou que fossem tomadas as devidas providencias para a contratação do objeto especificado.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Estão anexados ao processo a cópia da Ata de Registro de Preços e Ofícios solicitando a adesão, com respostas positivas do órgão gerenciador e da fornecedora, justificativas para a adesão e orçamentos apresentados por empresas do ramo.

A contadoria da prefeitura informou a dotação orçamentária para as despesas decorrentes da adesão.

Sendo o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Encaminhado ao setor jurídico o processo licitatório acima identificado, com a solicitação de emissão de Parecer Jurídico, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 38.º da Lei 8.666/93, o qual transcreve-se:

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

O artigo nº 191, da Lei 14.300/2021 (nova Lei de Licitações) admite que no prazo do inciso II, do caput do artigo 193 da mesma Lei, a administração opte por licitar pela Lei 8666/93, devendo escolher a modalidade expressando a opção no Edital. No caso, está explícito que a licitação está sendo realizada nos moldes das Leis 8666/93.

A Ata que a prefeitura pretende aderir expressamente informa que está regida pela Lei nº 8666/93.

As Atas e Contratos firmados com base na Lei antiga, seguirão por ela regidos (parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21). Repisa-se que as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/93 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que ele seja posterior a 30/12/2023. Não há o que se falar em revogação automática, muito menos em alteração do diploma normativo base.

Em vista do disposto no art. 191, da Lei n.º 14133/21 acima mencionado, a adesão deve ser fundamentada na Lei n.º 8.666/93, a qual fundamentou a licitação original.

Cumpra inicialmente, destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão às atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

A previsão legal para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra inserida na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.



A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, cujo art. 1º, dispõe:

"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto".

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Para a adesão à Ata de Registro de Preços é necessário que seja atendido o requisito de validade da ata, que não será superior a 12 meses.

No caso em tela, o prazo se exaure em 21 de agosto de 2023, consoante data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

Verifica-se que se encontram anexados aos autos, pelo carona, os orçamentos fornecidos por empresas do ramo para demonstrar a compatibilidade de preços dos itens registrados pela gerenciadora e a vantagem para o município que adere à carona. Além dos orçamentos está anexado o parâmetro de preços extraído site eletrônico do TCE-MT.

A justificativa para a adesão à ata está presente nos autos, cujo trecho transcreve-se:

"Justificativa para o pedido de adesão – após pesquisa de preços com empresas do ramo e o RADAR/TCE para o balizamento de preços e a formalização do TR – Termo de Referência, verificamos que o município de Canarana/MT realizou o pregão presencial n.º 21/2023 que gerou a Ata de Registro de Preços nº 38/2023 firmada com a empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, com sede em Sorriso/MT.

Outrossim, verificamos que ao aderirmos parcialmente à ata acima descrita, com preços inferiores aos orçamentos obtidos, estaremos gerando uma economia aos cofres públicos, no montante de R\$ 440.902,00, e diante disso, após contato com a empresa detentora dos preços registrados em seguida a solicitação de autorização perante o órgão gerenciador que é a Prefeitura Municipal de Canarana/MT, verificamos ser viável o processo de adesão à ata acima descrita".



A justificativa prossegue: "A contratação refere-se a serviços a serem executados em unidades que necessita de ambientes limpos, higienizados e seguros para melhor atendimento à população, além de serviços de operacionalização de máquinas leves e pesadas, serviços gerais e de manutenção, atendendo a contratação a um dos princípios básicos da administração pública, disposto na CF/88, que trata da economicidade, onde a administração consegue atingir seus objetivos com o menor custo e maior eficiência através das parcerias serviços e a permanente fiscalização.

Observe-se que a justificativa abrange aspectos dos serviços que serão contratados e a economia para os cofres públicos, de modo que apresenta a abrangência necessária.

Em relação à contratação de serviços de mão de obra pela prefeitura é necessário frisar a necessidade de cumprimento de regras determinadas pelo Tribunal de Contas. As contratações não podem substituir a mão de obra regular pertencente ao quadro de servidores da prefeitura e regido pela Lei Complementar n.º 018/2003, de 15 de dezembro de 2003.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou a respeito de tais contratações, conforme segue:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processonº 13.490-2/2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.683/2013 do Procurador do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: 1) a Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro); 2) os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93; 3) o Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no



inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF; e, 4) a contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363 do TST; e, ainda, responder ao consulente que: 1) as terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29- A, § 1º, da CF/88; 2) as terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. São ilícitas as terceirizações que, alternativamente: a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante; b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade; e, c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade; e, por fim, em determinar a atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos acima exarados. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. Encaminhem-se ao consulente cópias do relatório e voto, bem como a íntegra do Parecer nº 051/2013 da Consultoria Técnica.

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO), foi lido pelo Conselheiro Substituto RIBEIRO

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO”.

Extrai-se da Ata de Registro de Preços e do Contrato n.º 124/2023 anexados que a gerenciadora cuidou para o cumprimento das orientações do TCE-MT. Sendo necessário que a prefeitura de Porto Esperidião dê cumprimento fiel ao expresso ao objeto que foi licitado.

De acordo com o art. 5º, inc. IV, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública federal, compete ao órgão gerenciador da ata “realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes”.

Além de o órgão gerenciador ter que realizar a pesquisa de preços para definição do valor estimado da licitação (art. 9º, inc. XI, c/c o art. 18, ambos do Decreto nº



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

7.892/2013), também deve, durante a vigência da ata de registro de preços, assegurar a manutenção da vantajosidade dos preços registrados. A vantajosidade para a prefeitura aderente foi demonstrada na justificativa que compõe este processo.


Estão anexados ao processo as cópias das peças essenciais do processo licitatório realizado na origem.

E relação à previsão de uma margem limite para o quantitativo da contratação, deve-se frisar que, está anexada a autorização para adesão à ata encaminhada pela Prefeitura de Canarana/MT.

Em face ao exposto, o Parecer é pelo prosseguimento da contratação pela adesão a ata.

S.M.J.

Porto Esperidião, 05 de julho de 2024.


José de Barros Neto

Matrícula nº 11545-3

Portaria nº 58/2012